COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001059-52.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **ALESSANDRO HENRIQUE BRUNETTI e outro**Requerido: **Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALESSANDRO HENRIQUE BRUNETTI, KENIA ESPINOSA BRUNETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman, também qualificadas, alegando tenham firmado com a ré contrato de compra do estabelecimento comercial de roupas de bebê gerido sob nome fantasia UNIDUNITES, incluindo o fundo de comércio, estoque de mercadorias e instalações pelo preço certo e ajustado de R\$ 100.000,00, do qual teriam quitado R\$ 30.000,00 como entrada e princípio de pagamento, ficando o saldo remanescente de R\$ 70.000,00 dividido para pagamento em 28 parcelas mensais e consecutivas representadas por 28 notas promissórias no valor de R\$ 2.500,00 cada uma, com vencimento a partir de 26/08/13, ajustando mais que a ré, durante o prazo de 30 (trinta) dias permaneceriam no estabelecimento para apresentação dos novos proprietários aos representantes de venda de roupas infantis, bem como, outras coisas necessárias no dia a dia do comércio, além de ajustar que as requerida emprestariam as máquinas de cartão de crédito, também pelo prazo de 30 dias, visando possibilitar a venda através dessa modalidade de pagamento até a regularização em nome dos compradores e ora requerentes, com a abertura de firma em seus respectivos nomes, destacando que a ré não teria cumpridos dita obrigação, atento a que na medida em que ali não permaneceram, como ainda não repassaram os valores angariados com a venda das mercadorias através das maquininhas de cartão, no valor de R\$ 6.205,05, soma essa que, conforme entendimento verbal, deveria ser compensado para a quitação das notas promissórias vencidas em 26 de agosto de 2013 e 26 de setembro de 2013, remanescendo ainda a importância de R\$ 1.205,05 que a ré prometeram devolver a eles, autores, pacto igualmente não cumprido, tendo a ré ainda deixado de emitir recibos de pagamento das respectivas parcelas bem como deixado de providenciar a devolução das notas promissórias pagas nessa compensação, razão pela qual em 17 de outubro de 2013 notificaram a ré da intenção de rescindir o contrato, o que pretendem seja agora decretada pelo judiciário, com a desobrigação do pagamento do valor remanescente de R\$ 65.000,00 do preço do contrato.

Deferida parcialmente a antecipação da tutela para autorizar os autores a depositar em juízo o valor das prestações que se vencerem a partir do ajuizamento da ação, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, vindo, a seguir, contestação da ré, que negou o descumprimento do contrato entabulado entre as partes, afirmando terem permanecido no estabelecimento comercial durante o prazo estabelecido no contrato, além de terem consignado judicialmente os valores referente às vendas com cartão de crédito, negando ainda qualquer composição quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais reclamam não terem sido pagas pelos autores, destacando mais tenham os autores vendido o fundo de comércio a terceiros,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

inviabilizando a rescisão do contrato, fato em que se firmam para alegar carência de ação, reafirmando, no mérito, o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo contrato, reafirmando tenham permanecido no estabelecimento comercial para dar instruções do funcionamento do negócio, do funcionamento das maquinetas de cartão e do sistema para cadastramento de produtos e registro de venda, além de terem apresentado para a Autora os representantes comerciais de diversas marcas para que esta, por sua própria conta, pudesse dar continuidade à atividade comercial, abastecendo o estabelecimento com novos produtos, voltando a negar a existência de qualquer acordo para que os valores referentes às vendas levadas a efeito com as maquinetas de cartão fossem compensados no pagamento do débito representado pelas notas promissórias emitidas pelos autores, que de sua parte estariam em mora no pagamento das parcelas vencidas em 26/09/2013, 26/10/2013, 26/1/2013 e 26/12/2013, aduzindo que, muito embora deferido o depósito judicial das parcelas vincendas, não cuidaram os demandantes de realizá-los, concluindo pela improcedência da ação e reclamando a revogação da antecipação da tutela.

Os autores replicaram sustentando ponderando não tenha havido venda do fundo de comércio ou do ponto a terceiro, tanto que o comércio ainda estaria sendo exercido no mesmo local, reafirmando as teses da inicial.

A ré ainda ajuizaram ação de consignação em pagamento cc. pedido cominatório, autos nº 4001259-59.2013.8.26.0566 em apenso, na qual, sob o mesmo argumento de quebra do contrato pelos autores, réus naquela demanda, reclamaram o depósito em consignação da quantia de R\$ 4.941,76 referente às vendas realizadas pelas máquinas de cartão de crédito, reclamando ainda sejam os autores, réus naquela ação, condenados ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na devolução das maquinetas de cartão e do talonário de notas fiscais da empresa *Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman ME*.

Autorizado o depósito em consignação, os autores desta ação, réus da ação em apenso, contestaram aquele pedido sustentando que o valor consignado é inferior ao realmente devido, que seria de R\$ 6.205,05, aduzindo que as máquinas sempre estiveram à disposição da ré, autoras da ação em apenso, para restituição, concluindo pela improcedência daquela ação.

A ré desta ação, autora da ação em apenso, replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi então instruído com prova documental e com a oitiva de duas (02) testemunhas dos autores e uma (01) da ré, seguindo-se conversão do julgamento em diligência para apresentação de dados contábeis, pelos autores, com produção de prova documental, sobre a qual manifestaram-se as partes reiterando seus pleitos contidos na inicial e na contestação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre considerar que a ré não é pessoa jurídica, mas empresária em nome individual, circunstância em que a figura jurídica existente "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" - cf. RUBENS REQUIÃO ¹.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" 2.

Rematando, o autor faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" 3.

À vista do exposto, a ré será tratada como pessoa física que é, inexistindo se falar em litisconsórcio na ação de consignação de pagamento em apenso.

Feitas essas considerações, no mérito, temos que a leitura do contrato firmado entre as partes deixa ver que as sócias da ré, de fato, obrigaram-se a comparecer ao estabelecimento comercial a fim de apresentar os autores aos fornecedores bem como para "outras coisas necessárias do dia dia do movimento da loja" (sic. – fls. 21).

Cumpria à ré, portanto, demonstrar esse comparecimento, conforme afirmaram na contestação, e para tanto arrolaram uma única testemunha, Gabriela, funcionária da loja que, dispensada pelos autores.

Segundo essa testemunha, a ré Milena, teria comparecido diariamente à loja, onde auxiliou a vender e cadastrar mercadorias (fls. 189).

A prova, porém, acaba se mostrando frágil, não apenas por conta da relação de trabalho com a ré e a demissão do emprego pelos autores, mas principalmente por se tratar de um único depoimento, que resta isolado à vista de um fato que, em princípio, teria sido presenciado por clientes da loja, notadamente quando há notícia nos autos de que, segundo anunciado pela ré Milena na oferta de venda da loja, o movimento diário do negócio equivalia a um faturamento entre R\$ 800,00 ou R\$ 1.000,00, com cerca de 800 clientes cadastrados (vide depoimentos de Kelli e Francisco, fls. 185 e fls. 187).

Diga-se mais, a testemunha Francisco, que atuou como corretor do negócio, contratado pela ré Milena, disse-nos que ela compareceu à loja apenas no primeiro dia após a venda, quando ali permaneceu até as 17 horas, mas que "deixou de comparecer nos dias seguintes", à vista do que a co-autora Kenia lhe telefonava cobrando o cumprimento da cláusula do contrato (fls. 187).

Em relação à parcialidade da testemunha Gabriela, a testemunha Francisco dissenos que ela "passava informações para as requeridas e os maridos, pois eles demonstravam conhecer fatos sem comparecer na loja e o depoente então resolveu falar mal das requeridas a fim de verificar se a notícia chegava até elas pela funcionária, o que de fato ocorreu", e, assim, "no dia seguinte os autores a dispensaram" (fls. 188).

O mesmo Francisco ressalvou, entretanto, que após quinze dias as partes fizeram uma reunião, capitaneada pelos respectivos maridos (sic.), e a partir de então as sócias da ré passaram a comparecer à loja "conforme prometido pelos maridos" (sic., loc. cit.).

Ou seja, a prova demonstra que o cumprimento da obrigação, pela ré, se deu de modo parcial.

Acerca do ajuste para compensação do valor das vendas em cartão de crédito recebido pela ré, de R\$ 6.205,05, no valor das notas promissórias vencidas em 26 de agosto e 26 de setembro de 2013, nenhuma prova foi produzida pelos autores, de modo que é de rigor concluir não tenham se desincumbido desse encargo probatório.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Sem embargo, a questão é de somenos, na medida em que a compensação é providência plenamente admissível na hipótese.

Os autores reclamam também que o negócio teria se inviabilizado por conta da recusa dos fornecedores em vender-lhes mercadoria com a prometida exclusividade, em decorrência do inadimplemento da ré frente a compromissos anteriormente firmados, o que teria sido confirmado pela testemunha *Francisco*, repita-se, corretor do negócio contratado pela ré *Milena*, que nos disse sobre realmente haver recusa dos fornecedores, para um dos quais ele chegou a telefonar confirmando o fato da recusa e da mora da ré, e, ainda, que esses fornecedores "voltariam a vender caso quitado o débito em aberto, mas não dariam mais exclusividade" (fls. 187).

Veja-se ainda, a própria Milena admitiu "que existissem cerca de 42 títulos protestados quando negociaram a loja" (fls. 110).

Ou seja, há não apenas prova da recusa dos fornecedores em realizar as vendas a prazo ou manter a exclusividade da marca em favor dos autores, mas também confissão da ré sobre o inadimplemento frente aos fornecedores como causa para essas recusas.

Quanto ao fato da mora dos autores no pagamento das notas promissórias enquanto prestações do contrato, inclusive na forma de depósito nos autos, é fato inconteste.

Mas aí seria igualmente razoável se pretender aplicada a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimplenti contractus*), a qual, dadas as circunstâncias especiais em que verificados os fatos, cumprirá aplicada com ressalvas, como adiante se verá.

Finalmente, a cessão, pelos autores, do ponto comercial e do próprio fundo de comércio em favor de terceiro, é fato que os autores acabaram admitindo ser parcialmente verdadeiro, porquanto a fachada principal do prédio esteja ocupada por outro comércio, já que a intenção dos autores, conforme já anunciado nos autos, era a de "liquidar as mercadorias e encerrar a atividade" (sic.).

Como se vê, o cumprimento do contrato, recusado pelos autores, não pode ser sustentado pela afirmada infração de não comparecimento da ré à loja nos 30 dias seguintes ao negócio, posto tenha se apurado que, a despeito da inicial omissão, teria havido uma subsequente emenda dessa falta.

É de grave importância, entretanto, que a recusa dos fornecedores em fazer vendas a prazo aos autores, o que, por si, mostra-se como causa suficiente à frustração de qualquer empreendimento comercial, possa, segundo a prova dos autos, ser imputada à culpa da ré, pois conforme já antes apontamos, há confissão da ré *Milena* da existência de quarenta e dois (42) títulos protestados na data da negociação com os autores.

A circunstância obrigaria os autores a comprar de outras marcas, frustrando assim uma das principais vantagens do negócio que era justamente a exclusividade dessas marcas, pagando à vista, o que certamente levaria ao exaurimento do caixa, no mais das vezes impossível de ser mantido pelo comerciante.

A respeito dessa questão da exclusividade, entretanto, cumpre reconhecer tenha havido, também da parte dos autores, importante negligência, pois bastaria consultar o Cartório de Protestos ou os cadastros do SPC e do Serasa para se obter um diagnóstico da condição de inadimplência em que já se encontrava ancorada a empresa que estavam prestes a comprar, bem como da pessoa de suas sócias.

Essa circunstância, embora não afaste nem ilida a culpa da ré pela frustração do contrato, deve ser tomada como culpa concorrente dos autores

Outro tanto se diga em relação ao anunciado faturamento diário do negócio, que a ré teriam apontado entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00, conforme confirmado pelas testemunhas *Kelli* e *Francisco*, e que acabou desautorizado pela própria testemunha da ré, *Gabriela*, que, indagada

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de modo mais incisivo sobre essa questão, acabou por dizer sobre um faturamento entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00 referir-se a "um dia muito bom de vendas" (fls. 189).

Mas aí caberá se lembrar seja natural que "o vendedor faça sobressair o valor e as boas qualidades do objeto e que o comprador procure avultar seus defeitos, como é natural também que contra tais expedientes todos estejam prevenidos, em virtude de sua normalidade" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>4</sup>), de modo que se deve tolerar esse o dolo, chamado mercantil, pois é hábito das pessoas que vendem elogiar sua mercadoria, atenuando-lhe os defeitos, porque em tais casos é a incúria da vítima a principal responsável pelo erro, porquanto "se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>5</sup>).

Seja como for, o fato é que o negócio acabou inviabilizado e, frente a essas circunstâncias, os autores reclamam a rescisão do contrato com a desobrigação de pagar o saldo remanescente de R\$ 70.000,00.

A solução na forma de rescisão do contrato, entretanto, mostra-se objetivamente impossível em termos de restituição das partes ao *status quo*, porque, como já dito anteriormente, os próprios autores anunciaram que "não está fazendo novas compras para seu comércio, pois sua intenção é liquidar as mercadorias e encerar a atividade" (sic.).

Portanto, somente em termos de acolhimento parcial desse pleito, com regulação das perdas e danos, é que este Juízo poderá interpretar o pedido inicial, até porque o processo deverá "apresentar-se como via adequada e segura para proporcionar ao titular do direito subjetivo violado pronta e efetiva proteção. O processo devido, destarte, é o processo justo, apto a propiciar aquele que o utiliza uma real e prática tutela." (AI nº 711.951-00/7 - 11ª Câmara do Segundo TACSP – v. u. - OSCAR BITTENCOURT, Relator <sup>6</sup>).

Essas perdas e danos deverão ser arbitradas em termos de redução do valor do contrato, dos R\$ 100.000,00, à condição real de preço do fundo de comércio e nome comercial da empresa da ré, conforme verificado na data de contratação, nisso considerando a recusa dos fornecedores em realizar vendas a crédito e também a perda da exclusividade na venda das marcas de roupas infantis.

A diferença entre o valor que se apurar como preço real do fundo de comércio e nome comercial frente ao valor do contrato firmado entre as partes, deverá ser atribuído na proporção de um terço (1/3) à responsabilidade dos próprios autores, considerando a concorrência de culpa já antes analisada, ficando os restantes dois terços (2/3) à responsabilidade da ré.

Cumprirá aos autores, assim, pagar às rés o valor que vier a ser apurado como preço real do fundo de comércio e nome comercial adquirido da ré, acrescido de um terço (1/3) do valor da diferença entre esse mesmo valor que se apurar como preço real frente ao valor do contrato firmado entre as partes, de R\$ 100.000,00.

O valor total assim apurado deverá ser dividido em vinte o oito (28) parcelas de valor igual, observados os vencimentos mensais contratados, a partir de 26 de agosto de 2013, a fim de que a partir desses termos de vencimento seja contada correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Do saldo apurado deverá ser descontado o pagamento inicial de R\$ 30.000,00 realizado pelos autores, observada a data de pagamento para fins de subtração do valor devido, a fim de que a correção monetária pelos índices do INPC seja contada, a partir da data desse pagamento, pelo saldo remanescente apenas.

Também deverá ser compensado e, via de consequência subtraído, do saldo assim apurado, o valor de R\$ 6.081,40, referente às vendas realizadas pelos autores cujo pagamento se

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 413.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

deu a partir das máquinas de registro de cartão de crédito em nome da ré, observando-se, para fins de contagem de correção monetária, que o valor da soma das vendas realizadas entre 24 e 31 de agosto de 2013 tenham como data base de desconto o dia 20 de setembro de 2013, e as vendas realizadas entre 01 e 14 de setembro de 2013 tenham como data base de desconto o dia 20 de outubro de 2013, também para que nessas hipóteses a correção monetária pelos índices do INPC seja contada a partir da data desses pagamento pelo saldo remanescente, apenas.

Fica, assim, resolvido o contrato firmado entre as partes.

No que diz respeito ao valor das vendas do cartão de crédito, apontado pelos autores em R\$ 6.205,05, e que foi consignado pela ré R\$ 4.941,76 nos autos da ação em apenso, vê-se na prova dos autos, às fls. 40/49, existirem recibos dessas vendas (*tickets da máquina de registro do cartão de crédito/débito*), cuja soma resulta em R\$ 6.081,40, prova essa que não foi impugnada pela ré.

Então, já por conta de princípio processual, cumprirá considerar que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 7), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 8.

Presume-se verdadeira a soma decorrente dessa prova, ficando, pois, esse valor adotado como o correto, o que torna forçosa a conclusão de improcedência do pedido cominatório, pela insuficiência do depósito de R\$ 4.941,76 realizado pela ré.

O fato de que haja extratos bancários indicando créditos no referido valor de R\$ 4.941,76 na conta da ré não pode servir a afastar a prova da venda efetiva pelo convênio com a administradora do cartão, valendo lembrar, as vendas em questão data do período de 24 de agosto de 2013 a 14 de setembro de 2013, envolvendo dois (02) meses distintos, quando certamente haverá, para a operadora/administradora do cartão de crédito, datas de pagamento distintas.

A afirmação acima fica reforçada pelo fato de que os extratos juntados pela ré a instruir o pedido de consignação data do período de 30 de julho de 2013 a 30 de setembro de 2013 (vide fls. 18 a fls. 21 dos autos da ação de consignação em apenso), não é possível afirmar que as vendas no sistema de cartão realizadas pelos autores no mês de setembro de 2013 tenham sido totalmente creditadas no próprio mês de setembro de 2013, o que, aliás, e ao contrário, se presume não ter se verificado.

Por tais razões é que a este Juízo se torna forçoso acolher a prova baseada nos recibos de venda, para dar por insuficiente o depósito realizado pela ré e, via de consequência, improcedente o pleito de consignação em pagamento.

A ré poderá, portanto, levantar o valor do depósito em consignação.

No mais, os autores deixaram claro não se opor à restituição das máquinas de registro de vendas com o cartão de crédito para a ré e do talão de notas fiscais, que, de resto, já foi recebido pela ré, conforme se lê do recibo de fls. 128 dos autos da ação de consignação em apenso, de modo que o pedido cominatório fica resolvido, pela perda de seu objeto em razão do fato superveniente (art. 462 cc. art. 267,VI, Código de Processo Civil).

À vista dessas considerações, cumpre rejeitado o pedido de consignação em pagamento, e extinto sem julgamento do mérito o pedido cominatório, pois com a perda do objeto resta inexistente o interesse processual da ré na prolação de sentença cominando aos réus, autores desta ação, a obrigação de restituir o que restituído já se acha, valendo lembrar, "o interesse do

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) 9.

Sem embargo, para fins de sucumbência cumprirá reconhecer que a suposta não oposição à restituição desses bens à ré, pelos autores, não encontra amparo na prova dos autos, de modo que cumprirá a eles arcar com a sucumbência nessa parte do pedido, a qual fica compensada com a sucumbência da ré em relação ao pedido de consignação.

Na presente ação, acolhido somente em parte os pedidos formulados, e porque reconhecida a concorrência de culpas para a frustração do negócio, cumpre igualmente compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, DECLARO RESCINDIDO o contrato de compra de estabelecimento comercial de roupas de bebê gerido sob nome fantasia UNIDUNITES, firmado entre os autores ALESSANDRO HENRIQUE BRUNETTI, KENIA ESPINOSA BRUNETTI e a ré Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman em 23 de agosto de 2013, e em consequência determino seja apurado em regular liquidação por arbitramento o valor real de preço do fundo de comércio e nome comercial da empresa objeto do contrato ora rescindido, na data de contratação, nisso considerando a recusa dos fornecedores em realizar vendas a crédito e também a perda da exclusividade na venda das marcas de roupas infantis, para em seguida ser apurada a diferença entre o valor assim liquidado e o valor do contrato firmado entre as partes, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de que essa diferença seja atribuída na proporção de um terço (1/3) à responsabilidade dos autores, e os restantes dois terços (2/3) à responsabilidade da ré, ficando assim a cargo dos autores ALESSANDRO HENRIQUE BRUNETTI, KENIA ESPINOSA BRUNETTI o pagamento à ré Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman do valor que vier a ser apurado como preço real do fundo de comércio e nome comercial adquirido da ré, acrescido da referida porção de um terço (1/3) do valor da diferença entre os respectivos valores, o qual deverá ser dividido em vinte o oito (28) parcelas de valor igual, observados os vencimentos mensais a partir de 26 de agosto de 2013, a fim de que a partir desses termos de vencimento seja contada correção monetária pelo índice do INPC, devendo ainda serem contados juros de mora de 1,0% ao mês, da citação, saldo do qual deverá ser descontado o valor já pago de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como ainda descontado o valor de R\$ 6.081,40 (seis mil oitenta e um reais e quarenta centavos), observada a data do pagamento, no primeiro caso, e os dias 20 de setembro de 2013 e dia 20 de outubro de 2013, para o segundo, as quais deverão ser tomadas como termo de contagem da correção monetária pelos índices do INPC, a fim de que essa atualização seja feita sobre o valor do saldo remanescente, apenas, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima; JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo em apenso, autos nº 4001259-59.2013.8.26.0566, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda do objeto do pedido cominatório, com base no art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE EM PARTE a ação nº 4001259-59.2013.8.26.0566 em apenso, em relação ao pedido de consignação em pagamento, autorizando a ré a levantar o depósito do valor consignado, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

#### P. R. I.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, *nota 5* ao art. 3°.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 09 de abril de 2015.

#### VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA